



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.084/2021

Dispõe acerca da acessibilidade das pessoas com ostomia às instalações sanitárias em condições adequadas à utilização, e determina outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

CONSTITUCIONALIDADE – matéria que versa sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, art. 24, inciso XIV, CF/88. Viabiliza a promoção da acessibilidade das pessoas com ostomia aos banheiros públicos e privados de uso público.

AUTOR (A): DEP. JUTAY MENESES

RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 1041 /2021

I - RELATÓRIO

1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.084/2021**, de autoria do Deputado Jutay Meneses, o qual “Dispõe acerca da acessibilidade das pessoas com ostomia às instalações sanitárias em condições adequadas à utilização, e determina outras providências.”

2 - A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

3 - A proposta legislativa em epígrafe tem por objetivo assegurar às pessoas com ostomia as condições apropriadas de acessibilidade às instalações sanitárias dos estabelecimentos públicos e privados de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados às práticas de higiene condizentes com as necessidades especiais.

4 – As medidas tomadas que podem viabilizar as condições adequadas são, nos termos do art. 2º do projeto:

a) Vaso sanitário com anteparo seco e sistema de descarga preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas com ostomia, ou seja, há cerca de 80 cm do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras;

b) Ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água há cerca de 110 cm do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;

c) Espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma;

d) Lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras de fezes ou urina;

e) Ventilação adequada;

f) Símbolo Nacional da Pessoa com Deficiência, incluindo o Símbolo Nacional de Pessoa com ostomia.

5 - Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

6 – Quanto à competência, resta claro que **a matéria versa sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim o art. 24, inciso XIV, da CF/88.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

7 – Neste aspecto, temos que desde 2004, através do Decreto 5.296, a ostomia é considerada uma deficiência física: “alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física”.

8 - De acordo com a Revista da ABRASO (2005, ed. 05), o que caracteriza os/as ostomizados/as como deficientes físicos é a falta de controle esfíncteriano, intestinal ou urinário. “É uma situação de grande trauma emocional, comparável a uma amputação, e de necessidade permanente de equipamentos”. Além disso, quem passa pela ostomia também sofre discriminação e preconceito, por conta da nova condição física.

9 – O projeto, portanto, viabiliza a acessibilidade das pessoas comostomia, eliminando barreiras e obstáculos nos banheiros de uso público, garantindo um conforto mínimo e a dignidade destas pessoas.

10 – Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela Constitucionalidade do Projeto de Lei 3.084/2021.**

É como voto.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III- PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer do Relator pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.084/2021.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.

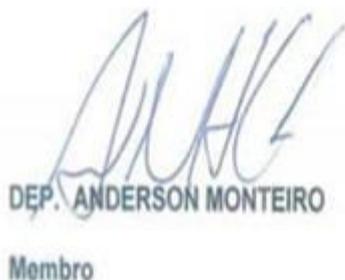

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB


Camilla Foscano
Deputada Estadual - PSDB


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -


DEP. HERVAZIO BEZERRA


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
